

CAPÍTULO IV
Das Medidas Sócio-Educativas

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I – advertência;
- II – obrigação de reparar o dano;
- III – prestação de serviços à comunidade;
- IV – liberdade assistida;
- V – inserção em regime de semi-liberdade;
- VI – internação em estabelecimento educacio-
nal;
- VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I
a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I – promover o arquivamento dos autos;
- II – conceder a remissão;
- III – representar à autoridade judiciária para aplicação da medida sócio-educativa.

(À Comissão de Constituição, Justiça e
Cidadania.)

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 87, DE 2006**

(Nº 3.142/2004, na Casa de origem)

**Assegura à mulher, na condição de
chefe de família, o direito de aquisição de
terras públicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de procedimentos expropriatórios ou de ações discriminatórias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 3.142, DE 2004**

**Assegura à mulher, na condição de
chefe de família, o direito de aquisição de
terras públicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras públicas oriundas de processo desapropriatório ou de ações discriminatórias.

Parágrafo único Fica assegurada a participação igualitária da mulher na composição das comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação de terras, pelo processo de seleção dos beneficiários e pelo acompanhamento e avaliação da implementação dos Planos Regionais de Reforma Agrária.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Na Legislatura Passada foi apresentado um Projeto de Lei nº 336, E 1995 pela ex-Deputada Fátima Pelaes, que pela importância do conteúdo e por tratar-se de assunto muito atual, decidimos reapresentá-lo a esta Casa, para ulterior apreciação.

Atendendo a preceito constitucionais (art. 189, parágrafo único), a proposta assegura à mulher, na condição de chefe de família, o direito de aquisição de terras nos programas de reforma agrária e garante a sua participação na comissões agrárias responsáveis pela instrução e encaminhamento dos pedidos de aquisição e desapropriação.

Se examinarmos a composição da população economicamente ativa (PEA), verificamos que a participação da mulher tem crescido significativamente em 1940, a economia nacional empregada 9,5 milhões de pessoas, desse total, 15,3% eram mulheres. Em 1960, este percentual já era de 17,9% elevando-se para 27,4% em 1980 e 32,3% em 1982.

Dados do IBGE revelam um aumento substancial da participação feminina no total da PEA. Se examinarmos as taxas medidas geométricas do PEA, verificamos que a participação feminina cresceu 4,22% no período e 6,92% no decênio 1970/80.

Durante muito tempo à mulher no meio rural coube tão-somente, o exercício do trabalho doméstico, o trabalho, não pago. Hoje, a situação começa a ser invertida. A introdução maciça de mulheres no processo produtivo está levando, inclusive, a nova formulação do conceito de organização familiar, a novos padrões ocupacionais.